



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.016028/2002-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.729 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de março de 2019  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso para que o presente processo aguarde, na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (DIPRO) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul), as decisões administrativas definitivas relativas aos processos administrativos nº 10680.007085/2003-50 e 16327.001509/2010-15, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-15.049, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 214 a 216), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de débito fiscal efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos débitos fiscais utilizados por ele."*

A decisão recorrida, assim, resumiu os autos:

*"Trata o presente processo de Declaração de Compensação da importância de R\$ 7.182.561,74, relativa ao saldo credor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado na DIPJ/2002, com débitos de CSLL, IRPJ, PIS e COFINS (11. 01, 02 e 64 a 69).*

*Por meio de Despacho Decisório de fls. 114 a 116 o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte reconheceu parcialmente, o direito creditório do interessado, no valor original de R\$ 1.415.187,05 e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.*

*A autoridade administrativa excluiu do crédito indicado nas DCOMP a importância de R\$ 5.767.374,69, pelo fato de a mesma ter como origem recolhimentos da CSLL devida por estimativa, compensada com o crédito de FINSOCIAL vindicado no processo nº 10680.005339/00-81, não reconhecido pela DRF/BHE e pendente de julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes.*

*Cientificada da Decisão em 18/12/2004, a sucessora da interessada (BANCO ITAÚ S/A) apresentou em 12/01/2005, através de sua procuradora legalmente habilitada (fl. 125), a manifestação de inconformidade de fls. 121 a 124, acompanhada dos documentos de fls. 125 a 166, na qual, alega em síntese, que por força do recurso voluntário apresentado, a decisão prolatada nos autos do processo nº 10680.005339/00-81, está suspensa, conforme estabelece o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Conclui que a SRF não poderia diminuir o saldo negativo da CSLL enquanto o processo em questão não for definitivamente julgado.*

*Alega, ainda, que a Receita Federal, se equivocou ao considerar que o valor da CSLL devida por estimativa no mês de junho de 2001 foi compensada com o crédito de FINSOCIAL. Afirma que, conforme se pode verificar nas planilhas de fls. 154 e 156 (doc. 04 e 05), a antecipação em tela foi compensada com o saldo negativo da DIPJ de anos anteriores."*

Os julgadores *a quo* entenderam que parte do crédito tratados nos autos se refere a estimativa compensada pelo sujeito passivo com o crédito de Finsocial discutido no processo administrativo nº 10680.005339/00-81. Considerando a inexistência de decisão final naquele processo, o crédito aqui tratado não gozaria da liquidez e certeza exigida para a compensação.

Em relação à estimativa de CSLL relativa ao período de junho de 2001, consideraram que, ao contrário do sustentado pelo sujeito passivo, ela foi, sim, compensada com o crédito objeto do processo administrativo nº 10680.005339/00-81.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 245 a 248, por meio do qual alega:

(i) o cometimento de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), posto que as estimativas de CSLL relativas aos períodos de janeiro a junho de 2001 teriam sido compensadas com saldo negativo de CSLL relativo a períodos anteriores (1998 e 1999);

(ii) que o crédito da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) utilizado para a compensação das estimativas de CSLL relativas aos períodos de julho a dezembro de 2001 se encontra pendente de decisão, no processo administrativo nº 10680.005339/00-81, e os débitos com exigibilidade suspensa.

Por meio do Despacho de fl. 269, os autos foram remetidos à Unidade Preparadora, para aguardar a decisão administrativa relativa ao processo administrativo nº 10680.005339/00-81.

Após a decisão final naquele processo, os presentes autos retornaram ao CARF, para julgamento, por meio do Despacho de fls. 457 a 459.

Às fls. 461 a 468, foi juntado Despacho Decisório referente ao processo administrativo nº 16317.001509/2010-15, que trata de matéria correlata aos autos.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### **I. Da admissibilidade do Recurso**

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 31 de outubro de 2007 (fl. 221), tendo apresentado Recurso Voluntário em 29 de novembro de 2007 (fl. 226), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 228 a 230.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## II. Da composição do saldo negativo compensado

A Declaração de Compensação (Dcomp) original de que trata o presente processo foi formulada em papel, em 14 de novembro de 2002, com indicação de utilização parcial do saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 7.182.561,74, relativo ao ano-calendário de 2001, para compensar débito de CSLL referente ao período de apuração de setembro de 2002, no valor de R\$ 13.179,92 (fls. 3 e 5).

Posteriormente, a Recorrente declarou novas compensações, no total de R\$ 5.230.315,81, por meio a utilização do mesmo crédito (fls. 69 a 74).

O referido saldo negativo se encontra evidenciado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pela Recorrente (fl. 29), com a seguinte composição:

CSLL devida	1.092.870,25
(-) Recuperação de crédito de CSLL	327.861,07
(-) CSLL mensal paga por estimativa	7.800.168,48
(-) CSS retida na fonte por órgão público	147.402,44
CSLL a pagar	(7.182.561,74)

A forma de extinção das CSLL devidas por estimativa foi indicada pela Recorrente, em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), do seguinte modo (fls. 88 a 98):

MÊS	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÃO	FORMA DE COMPENSAÇÃO
jan	100,00	493.798,90	10680.005339/00-81
fev	100,00	501.882,95	10680.005339/00-81
mar	100,00	684.201,98	10680.005339/00-81
abr	100,00	786.155,35	10680.005339/00-81
mai	100,00	565.620,40	10680.005339/00-81
jun	100,00	632.183,19	10680.005339/00-81
jul	100,00	545.403,00	Saldo negativo CSLL, a.c. 1999
ago	100,00	511.732,95	Saldo negativo CSLL, a.c. 1999
set	100,00	2.038.747,02	Saldo negativo CSLL, a.c. 1999
out	100,00	815.285,52	Saldo negativo CSLL, a.c. 1999
nov	100,00	224.057,22	Saldo negativo CSLL, a.c. 1999
TOTAL	1.100,00	7.799.068,48	- - -

A Recorrente detalhou, ainda, no demonstrativo de fl. 99, a composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, utilizado na compensação dos débitos de estimativa referentes aos meses de julho a novembro de 2001, sendo que parte do referido saldo (R\$ 2.103.531,92), também, originava-se de compensação no âmbito do processo administrativo nº 10680.005339/00-81.

Deste modo, considerando que a compensação de que trata este último processo não havia sido homologada, todos os valores a ele relacionados na composição dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2001 não foram acatados pelo Relatório e Despacho Decisório de fls. 120 a 122 e pela decisão de primeira instância (fls. 214 a 216).

### III. Das estimativas compensadas

Às fls. 313 a 318, é juntada a decisão final relativa ao processo administrativo acima indicado, em que se conclui pela decadência do direito de se pleitear a restituição/compensação dos créditos de FINSOCIAL relativos ao período de setembro de 1989 a abril de 1990, reconhecendo-se, então, o direito creditório referente ao período de maio de 1990 a novembro de 1991.

O crédito ali reconhecido foi suficiente para a compensação dos débitos de estimativa de CSLL referentes aos meses de janeiro a novembro de 1999, por meio de DCTF, conforme permitido pela legislação vigente à época.

Foi, ainda, suficiente para a compensação das estimativas de CSLL relativas aos meses de janeiro a abril de 2001, restando em aberto as estimativas referentes aos meses de maio e junho de 2001.

Considerando a inexistência de qualquer litígio relativo ao montante do crédito passível de aproveitamento pelo sujeito passivo, naquele processo, decidiu-se pelo seu arquivamento, com a transferência da discussão acerca dos valores não compensados para o processo administrativo nº 10680.007085/2003-50.

Por outro lado, o Despacho Decisório de fls. 461 a 468, relativo ao processo administrativo nº 16327.001509/2010-15, revela que o sujeito passivo, além das compensações realizadas em DCTF, apresentou DComp para a compensação das estimativas de CSLL relativas a janeiro a maio, julho e agosto de 1999.

A consulta realizada no sistema e-processo, revela que os processos administrativos nº 10680.007085/2003-50 e 16327.001509/2010-15 se encontram no CARF, para julgamento de Recursos Voluntários interpostos pelo sujeito passivo, em que questiona a forma de utilização do crédito a ele reconhecido para compensação de débitos de sua responsabilidade.

Considerando que as compensações do crédito referente ao processo administrativo nº 10680.005339/00-81 com as estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (objeto do presente processo) foram realizadas antes de 31/10/2003, data da edição da Medida Provisória nº 135 (que inseriu o §6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), não possuem a natureza de confissão de dívida, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de janeiro de 2004:

*"ASSUNTO: Aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 135, de 2003, convertida na Lei no 10.833, de 2003.*

*EMENTA: Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*Os processos relativos às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:*

*a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;*

*b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual com aplicabilidade é imediata.*

*Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;*

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS : art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."*

Tal fato obsta, portanto, a aplicação do entendimento consolidado desta Turma, no sentido de que, ainda que a compensação de estimativas por meio de DComps não seja homologada, os valores nelas confessados devem ser considerados na apuração do saldo do período de apuração.

No caso, a decisão do presente processo é decorrente do desfecho dos processos administrativos nº 10680.007085/2003-50 e 16327.001509/2010-15, que ainda serão objeto de julgamento por parte da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, uma vez que o crédito pleiteado se refere ao FINSOCIAL (art. 4º, inciso II, c/c art. 7º, §1º, do RI/CARF).

Processo nº 10680.016028/2002-81  
Resolução nº **1302-000.729**

**S1-C3T2**  
Fl. 476

---

Isto posto, nos termos do art. 6º, §5º, do RI/CARF, proponho o sobrestamento do julgamento, para que o presente processo aguarde, na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (DIPRO) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul), as decisões administrativas definitivas relativas aos processos administrativos nº 10680.007085/2003-50 e 16327.001509/2010-15, aos quais este deve ser vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 28/03/2019 19:59:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 28/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 03/04/2019 e PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO em 28/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP17.0520.18420.HBQ1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
4CDEA285A05098ADEC384B1AABD72DD87637D183A56FA37ADCB666CA223AD2A7**